



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS
ADVOGADOS : Maria de Lourdes Balbela
Sergio Amaral Campello e outro

E M E N T A

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. Inexigibilidade da conclusão do estágio profissionalizante para o efeito de matrícula em instituição de ensino superior. Remessa "ex officio" improvida.

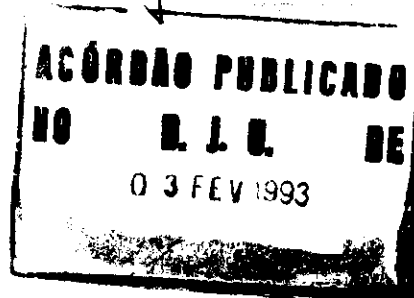
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à remessa "ex officio", na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1992.

-----, PRESIDENTE.

Ari Pargendler
-----, RELATOR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

O Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança para ver garantido o direito à matrícula na Fundação Universidade de Rio Grande, independentemente da prova de que cumpriu o estágio previsto no curso profissionalizante (fls. 02/04). A medida liminar foi deferida (fls. 15). Prestadas as informações (fls. 17/18), o MM. Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro concedeu a ordem (fls. 26/30), vindo os autos, por força de remessa "ex officio", a este Tribunal (fls. 35), perante quem a Dra. Irene Coifman Branchtein, oficiando pelo Ministério Público Federal, opinou pelo seu improvimento (fls. 37/40).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ari Pargendler', is written in the center of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

A sentença está correta. A Resolução nº 192 do Conselho Estadual de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, superveniente à presente impetração, dispensou a exigência de conclusão do estágio profissional para o efeito de matrícula em instituição de ensino superior. Nos termos do respectivo texto, "o estágio é componente do currículo, é segmento natural do programa de uma habilitação profissional. Não cumprindo este, deixará o aluno de atender um requisito tido como indispensável à sua efetiva profissionalização. Com efeito, não terá atingido a etapa culminante do processo, que o capacitara para o exercício de uma profissão. Mas atingidos estarão os objetivos mais amplos da escolarização de 2º grau. A profissionalização poderá ser alcançada num processo posterior - ainda ao nível de 2º grau ou já no 3º grau".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa "ex officio".